



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502684-61.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado DAIANE SOUZA NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47878

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1502684-61.2022.8.26.0482

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: DAIANE SOUZA NASCIMENTO

Comarca: Presidente Prudente

Juiz de 1ª Instância: Antonio Roberto Sylla

Apelação Criminal – ESTELIONATO – Provas insuficientes para delimitar e efetiva participação dolosa da acusada na fraude em prejuízo da vítima. Dúvida razoável. Absolvção que se mantém. Negado provimento ao apelo.

DAIANE SOUZA NASCIMENTO foi denunciada e processada pela prática do crime estelionato contra idoso (art. 171 do Código Penal) sobrevindo ao final da fase instrutória decisão absolutória por insuficiência probatória com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 348/358).

Não conformado, o Ministério Público apela buscando a condenação nos termos circunscritos na denúncia (fls. 362/368).

Recurso contrariado (fls. 376/381), manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento do apelo (fls. 392/396).

É O RELATÓRIO.

A acusada DAIANE foi denunciada e processada porque, nas condições descritas na denúncia, obteve para si vantagem indevida no valor de R\$ 1.140,00 (mil cento e quarenta reais), utilizando-se de ardil em prejuízo da vítima M.C.C, sobrevindo decisão absolutório por insuficiência probatória, contra o qual se insurge o Ministério Público.

Sem razão.

Com todo respeito aos argumentos trazido pelo Ministério Público, difícil associar a acusada DAIANE ao estelionato narrado na denúncia, devendo ser mantida a decisão absolutória.

Em apertada síntese, a vítima M.C.C. recebeu em seu celular mensagem de voz, via WhatsApp, de pessoa que se passou por seu filho dizendo solicitando que lhe fosse transferido a quantia de R\$ 1.140,00 (mil cento e quarenta reais) para compra de materiais para obra que realizava.

A vítima, então, acreditou que se comunicava com o filho e, erroneamente, acabou por fazer a transferência solicitada e cujo valor foi direcionado via PIX para conta bancária cadastrada em nome da acusada DAIANE.

Nada há mais nos autos para vincular a acusada DAIANE aos graves fatos narrados pela vítima.

A circunstância de a conta bancária para onde foi transferido o produto do crime – vantagem econômica - estar no nome dela não a coloca de modo necessário como partícipe direta do engodo/fraude arquitetado para ludibriar a vítima.

Nesses casos, de crimes digitais, é muito comum estelionatários utilizarem os dados de terceiros, não envolvidos no crime, para conseguirem mais facilmente a vantagem ilícita que desejam.

Em igual medida, inexistem nos autos ainda outras informações no sentido de que a acusada DAIANE disponibilizou deliberadamente sua conta bancária para auxiliar materialmente na prática de atividades ilícitas operacionalizada por terceiros, ou mesmo que o dinheiro foi sacado por ela ou por alguém por ela orientada.

A ré, sendo ouvida ou não em juízo, pouco contribuiria para alterar o frágil quadro probatório.

A ré DAIANE ainda é primária e de bons antecedentes (cf. certidões de fls. 128/130), circunstância pessoal essa, em análise conjunto com a precária prova acusatória, contribuiu para sinalizar que seus dados pessoais, bancários, gerando dúvida razoável, possivelmente foram usados indevidamente por criminosos até o momento desconhecidos para obterem vantagem ilícita em detrimento da vítima.

A situação pelo qual passou a vítima é grave e preocupante, sobretudo nesses tempos de maior vulnerabilidade digital em decorrência das novas tecnologias, facilitando a vida de pessoas mal intencionadas, mas, de outro lado, se faz necessário que as provas acusatórias sejam mais contundentes e robustas para afirmar, com suficiente segurança, que a acusada DAIANE concorreu em alguma medida para a produção do resultado ilícito, não se mostrando suficiente para esse fim a isolada circunstância de que a vantagem ilícita, em prejuízo da vítima, foi direcionada para conta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bancária em seu nome.

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora